



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 45/2019

Altera o Art. 1º da Proposta de Emenda a Constituição nº 45 de 2019, acrescentando o inciso VII, ao §1º do art. 152-A, que passa a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Deputado JUSCELINO FILHO DEM/MA)

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescentados:

“Art. 152-A.....
.....
.....
§1º.....

VII – não incidirá sobre a venda de bens do ativo fixo” (NR)

Justificativa.

A presente Proposta de Emenda a Constituição determina a instituição do imposto sobre bens e serviços (IBS), em substituição a diversos outros tributos de competência federal, estadual e municipal, dentre eles o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Sucedendo para subsunção do acontecimento no mundo fenomênico a hipótese normativa do novo imposto, não seria qualquer venda que configuraria fato gerador da obrigação, para sua caracterização imprescindível avaliar a natureza do promotor da operação que o tem por objeto e a destinação comercial que a esse bem dá o seu titular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em termos mais claros, somente a venda de bens realizadas com habitualidade, e que não sejam estranhas a atividade principal desenvolvida pela empresa, devem estar sujeitos a incidência do tributo.

Ao se vender bens pertencentes ao ativo fixo, quem o faz não objetiva alcançar lucro, situação imprescindível para geração de capacidade contributiva e como resultado dever de pagar tributo.

Sala das sessões, de setembro de 2019.

Juscelino Filho

Deputado Federal – DEM/MA